



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16408.000596/2006-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1803-000.075 – 3ª Turma Especial**
Data 3 de outubro de 2012
Assunto IRPJ
Recorrente SITIO ALVORADA COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, até que seja proferida decisão no processo nº 10940.000073/2005-58.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ponta Grossa/PR (fls. 01/353), o qual foi cientificado ao interessado em 03/04/2006 (fl. 353), para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de R\$ 154.582,02, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) de R\$ 13.228,38, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 66.876,39, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 55.412,27 e acréscimos legais, totalizando o crédito tributário de R\$ 619.934,31 (fls. 2).

2 Conforme relatado na descrição dos fatos do auto de infração (fls. 294/297), o procedimento fiscal iniciado em 07/04/2004 resultou na exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES em 15/02/2005,

nos termos do Ato Declaratório nº 008/2005 (fls. 238/239), com os efeitos a partir de 01/01/2002, conforme processo administrativo nº 10940.000073/2005-58.

3 Tendo em vista a exclusão do SIMPLES, o interessado foi intimado a apresentar Livros e documentos, além de informar a forma de apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

4 A autoridade administrativa registra que o interessado, embora tenha apresentados Livros e documentos solicitados, não informou o tipo de apuração dos tributos.

Ante a negativa, a fiscalização elaborou demonstrativos a partir dos Livros e documentos apresentados, onde ficou constatado:

5 — falta/insuficiência de recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, PIS não-cumulativo e COFINS não-cumulativa.

6 Período de apuração: anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005.

7 O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito às fls. 297, 298, 299, 314, 320, 321, 324, 329, 336, 340, 344, 349, 350 e 352.

8 O interessado, cientificado em 03/04/2006, apresentou impugnação, em 25/04/2006, alegando em síntese que (fls. 356/367):

Autos de infração indevidos

9 - apresentou manifestação de inconformidade em face de sua exclusão do SIMPLES, que estava pendente de apreciação na data da lavratura dos autos de infração;

10 - a autoridade fiscal não poderia lavrar autos de infração contra o interessado enquanto pendente de apreciação a manifestação de inconformidade, nos termos da Solução de Consulta nº 39, de 24/02/2005 da 8. Região Fiscal (DOU 14/04/2005, pág. 31), cujo texto reproduzido à fl. 357;

11 - a solução de consulta representa norma complementar da legislação tri (art. 100, inciso III do CTN);

Direito ao SIMPLES

12 — o Parecer nº 23, de 19/04/1999 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (DOU 15/07/99, Seção 1, p. 11), autoriza opção ao SIMPLES às pessoas jurídicas que têm como atividade "a prestação de serviços de produção, colheita, corte, descasque, empilhamento e outros serviços gerais";

13 — "o contribuinte presta serviços agrícolas que têm por objetivo recepção, pesagem, limpeza, secagem, classificação, transbordo e expedição de produtos rurais" que se enquadra no conceito de "beneficiamento" (art. 4º., inciso II, do Decreto nº 4.544, de 2002), ou seja, o interessado se dedica a "industrialização por encomenda";

14 — "não é cabível a exclusão do SIMPLES, porque a empresa sempre praticou atividades de beneficiamento de cereais, isto é,

atividades que não se caracterizam como armazenagem e depósito de produtos de terceiros nem como atividades de prestação de serviços de engenheiro agrônomo";

15 — "além de existir autorização ampla e irrestrita para opção pelo SIMPLES nos casos de prestação de serviços rurais, o "armazenamento" descrito pelo contribuinte em algumas notas fiscais, em anotações e em sua contabilidade, esporadicamente, era desenvolvido como mero instrumento de suas atividades empresariais.";

16 — afastou de seu objeto social os serviços de armazenagem, regulados pelo Decreto nº 1.102, de 21/11/1903;

17 — a estocagem desenvolvida pelo interessado jamais se caracterizou como atividade principal;

18 — "jamais desenvolveu, como atividade principal, armazenagem de produtos de terceiros.";

19 — "é indevida a assimilação das atividades desenvolvidas pelo requerente a serviços característicos da profissão de engenheiro-agrônomo, nos termos da Resolução do CONFEA nº 218/1973.";

Opção pelo lucro real trimestral

20 — a autoridade administrativa efetuou opção pelo lucro real trimestral, desautorizada pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR199);

21 — a opção pelo lucro real trimestral ou anual deverá ser efetivada pelo interessado (art. 221 RIR/99);

22 — a opção pelo lucro real trimestral exercida pela autoridade autuante revelou-se extremamente danosa para o interessado, acarretando exigência indevida de IRPJ e de CSLL;

23 — como exemplo o lucro real do 2º trimestre de 2002 foi de R\$ 160.380,05 no período anual, R\$ 16.365,56; de igual modo o lucro real no 4º trimestre de 2004 foi de R\$ 257.100,40 e no período anual, R\$ 164.378,69;

Alíquotas indevidas e créditos desconsiderados

24 — a autoridade tributária não levou em conta a opção do contribuinte pelo SIMPLES ao formalizar o crédito tributário de PIS e de COFINS;

25 — "a autoridade fiscal efetuou opção indevida por regimes de tributação das contribuições, utilizando-se de alíquotas indevidas e majoradas, tanto no regime cumulativo quanto no regime não-cumulativo";

26 — a autoridade fiscal deixou de considerar valores significativos referentes às despesas e custos para efeito de PIS e de COFINS segundo o regime da não-cumulatividade;

27 Cita orientações administrativas (Solução de Consulta, Parecer, Decisões da Divisão de Tributação) e encerra requerendo o cancelamento dos autos de infração e, em decorrência, sejam anuladas as exigências fiscais impugnadas.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES. NORMAS DE TRIBUTAÇÃO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A apresentação de manifestação de inconformidade não obsta a autoridade administrativa de efetuar lançamento de ofício sob outra modalidade de tributação.

LUCRO REAL TRIMESTRAL.

Mantém-se a apuração da base de cálculo pelos critérios do lucro real trimestral, quando o interessado, excluído do SIMPLES, não faz a opção, espontaneamente, por outra modalidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSL Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

ALÍQUOTAS. COFINS. PIS.

Mantém-se o lançamento quando as alíquotas aplicadas estão de acordo com a legislação de regência.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. PIS. COFINS.

Não merece reparo o lançamento, se não comprovada a existência de créditos decorrentes de custos e despesas.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 24/09/2008 (AR de fls. 372). O recurso foi protocolado em 08/10/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

O presente auto de infração foi lavrado em decorrência da exclusão do Simples efetuada por meio do Ato Declaratório nº 008/2005 (fls. 238/239), que é objeto do processo administrativo nº 10940.000073/2005-58.

O julgamento do presente processo não pode ser realizado antes da análise da procedência do ato declaratório de exclusão.

Processo nº 16408.000596/2006-07
Resolução nº **1803-000.075**

S1-TE03
Fl. 6

O processo nº 10940.000073/2005-58 foi distribuído para a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Primeira Seção.

Diante do exposto, sobresto o julgamento do presente recurso voluntário, até que seja proferida decisão no processo nº 10940.000073/2005-58.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes